



PROCESSO Nº TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034

**A C Ó R D ã O**  
**(1ª Turma)**  
GMWOC/fm/af

**RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DENOMINADO ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. CONDIÇÕES NEGOCIADAS EM ACORDO COLETIVO. RENÚNCIA PRÉVIA AO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Na hipótese vertente, resulta incontroverso que a adesão do reclamante ao Novo Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, denominado Estrutura Salarial de 2008, ficou condicionada, por força de norma interna, retificada em norma coletiva, à migração do REG/REPLAN, sem saldamento, para o REG/REPLAN, com saldamento, e à transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto discussão em torno do PCS/89 e 98. Condições essas validadas na instância ordinária. No entanto, é firme o entendimento desta Corte Superior acerca da invalidade de cláusula de norma coletiva que condicione a opção do empregado ao novo plano de cargos e salários da CEF, à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ações anteriormente ajuizadas, por configurar contrariedade aos princípios fundamentais da garantia ao amplo acesso ao Poder Judiciário e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**, em que é Recorrente **ARMANDO MARCOS MOREIRA** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.



**PROCESSO N° TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante acórdão às fls. 523-532 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista às fls. 553-566, na forma do art. 896, a e c, da CLT.

Recebido o recurso, mediante decisão às fls. 575-578, foram apresentadas as contrarrazões às fls. 579-591.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 551 e 553), tem representação regular (fl. 25), sendo desnecessário o preparo. Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DENOMINADO ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. CONDIÇÕES NEGOCIADAS EM ACORDO COLETIVO. RENÚNCIA PRÉVIA AO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos seguintes termos, fls. 529-532, *in verbis*:

(...).

De acordo com as assertivas da ré, bem como o próprio teor da CI, a adesão a tal plano foi precedida de ampla explanação aos empregados da ré que tiveram acesso ao documento, ratificadas mediante negociação coletiva, e tem por escopo viabilizar a unificação das estruturas das carreiras



**PROCESSO Nº TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

administrativas do PCS/89 e PCS/98, proporcionando acréscimo salarial às carreiras.

Nos termos lá dispostos, percebo que a migração para o novo plano é imune de quaisquer imposição do empregador, ficando absolutamente livre à cada empregado averiguar as condições que melhor se amolda a sua estrutura profissional.

A nova estrutura é extremamente benéfica ao autor, como o próprio ressaltou, porque proporciona imediato acréscimo remuneratório e facilidades na ascensão funcional.

Assim, denoto inexistente a infração aos princípios aventados pelo autor, de sorte que fica a seu critério permanecer na carreira antiga ou aderir totalmente à nova.

Não há lógica em seu pleito, eis que aderir a um novo sistema sem renunciar ao outro, auferindo os benefícios mais vantajosos de ambos, seria a implantação de um terceiro plano, situação que já foi rechaçada pelo e. TST, através da súmula 51, II:

Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nesse sentido está consagrada a interpretação do Tribunal Superior de que a opção por um sistema, automaticamente importa em renúncia ao outro.

A exceção a tal regra, ocorreria acaso a adesão se realizasse eivada de vícios de consentimento, o que não é o caso dos autos, eis que a matéria foi exaustivamente abordada pela categoria sindical profissional, oportunizando aos empregados participarem ativamente da nova proposta.

Argumento ainda que, a renúncia às ações judiciais que tenham por objeto as matérias tratadas na CI, são somente em relação àquelas que confrontam com as regras propostas na nova estrutura salarial. Aqui importa ressaltar que a proposta tem por fim extinguir desigualdades e atribuir regras mais benéficas ao trabalhador, não havendo falar em infração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por tais motivos, ratifico a sentença recorrida, fundamentos que peço *venia* para transcrever:

(...) o reclamante, ao que tudo indica, sequer possui qualquer ação discutindo tal matéria (PCS). Não vejo, portanto,



**PROCESSO N° TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

onde residiria prejuízo ao demandante, pois ele mesmo em nenhum momento o aponta.

Por fim, no que tange à migração para outro Plano de Previdência Privada, se o autor entende que a migração poderá lhe causar prejuízos, deve sopesar se os benefícios da estrutura de unificação que auferirá enquanto estiver na ativa (caso opte por aderir a ela) são suficientes ou não para compensá-los quando estiver aposentado.

Assim, entendo que não há afronta literal aos dispositivos e princípios invocados pelo autor, eis que sua adesão é opcional e livremente manifestada.

(...).

O reclamante, ora recorrente, sustenta que a expressa renúncia a todo e qualquer direito trabalhista e a obrigatoriedade de aderir ao Novo Plano de Previdência Privada imposta como condição para a adesão ao Novo Plano de Cargo e Salário 2008 da recorrida, além da previsão, de forma genérica, da quitação geral e irrestrita sobre qualquer obrigação ou direito, importa em ofensa ao direito constitucional de ação, como também ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido, aponta ofensa aos arts. 9º, 444 e 468, da CLT, 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 421 a 424 do Código Civil, além de contrariedade às Súmulas n°s 51 e 288 do TST, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

A matéria em debate é amplamente conhecida desta 1ª Turma, no tocante à inaplicabilidade da Súmula n° 51, II, do TST como óbice ao exercício do direito constitucional de ação.

Na hipótese vertente, resulta incontroverso que a adesão do reclamante ao Novo Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, denominado Estrutura Salarial de 2008, ficou condicionada, por força de norma interna, retificada em norma coletiva, à migração do REG/REPLAN, sem saldamento, para o REG/REPLAN, com saldamento, e à transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto discussão em torno do PCS/89 e 98. Condições essas validadas na instância ordinária.



**PROCESSO Nº TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

No entanto, é firme o entendimento desta Corte Superior acerca da invalidade de cláusula de norma coletiva que condicione a opção do empregado ao novo plano de cargos e salários da CEF, à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ações anteriormente ajuizadas, por configurar contrariedade aos princípios fundamentais da garantia ao amplo acesso ao Poder Judiciário e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

A situação dos autos não trata, portanto, de tentativa de cumulação indevida de benefícios, mas de insurgência do reclamante contra exigência ilegal da reclamada, que pretendia impor a renúncia de direitos, já incorporados a seu patrimônio jurídico, e de ações judiciais derivadas do PCS/98, em manifesta ofensa ao direito constitucional de ação e ao direito adquirido.

Nesse sentido:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CEF. IMPOSIÇÃO REGULAMENTAR DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.** Cinge-se a controvérsia à eficácia das Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 do ato normativo interno CIVIPES/SURSE 005/08, que condicionaram a adesão ao novo PCS da CEF à exigência de renúncia aos direitos em que se fundam as ações judiciais que já estavam em tramitação e as que porventura fossem ajuizadas. Conquanto lícito à empresa exigir do empregado a opção integral por novo plano (Súmula 51, II, do TST), a autorização para vincular a adesão ao plano de cargos e salários à desistência de ações judiciais trabalhistas em curso, tendo em vista direitos eventualmente lesados com base no plano anterior, abrange questão de natureza processual constitucional, isto é, afeta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, direito fundamental de ação, o qual, por se constituir em garantia individual, não pode ser restringido por diploma legal, muito menos norma interna da empresa, conforme se infere do disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal. Nesse contexto, entende-se que norma interna exigindo a renúncia do direito de ação para reivindicar parcelas decorrentes do contrato do trabalho em face da adesão ao



**PROCESSO N° TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

novo PCS da reclamada revela-se de cláusula abusiva que consubstancia obstáculo ao direito-garantia constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no seu artigo 5º, inciso XXXV. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 267900-77.2008.5.12.0001 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 27/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/03/2014)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OPÇÃO. IMPOSIÇÃO REGULAMENTAR DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. O empregador que impõe ao empregado como condição para optar pelo novo Plano de Cargos e Salários a desistência de ações judiciais incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (E-RR - 61500-55.2006.5.17.0003, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/12/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

NULIDADE DE CLÁUSULA DO TERMO DE ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUE CONDICIONA TAL OPÇÃO À DESISTÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO. A hipótese dos autos não se refere, singelamente, à implementação de um novo PCS, supostamente contendo melhores condições e garantias. O que se discute é a coincidência, ou não, da norma interna com a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário. O artigo 5º, XXXV da Carta Magna contém o princípio fundamental da garantia do cidadão de acesso à Justiça, restando maximamente salvaguardado o direito ao Devido Processo Legal e seus corolários. O trabalhador não pode ser tolhido em seu direito constitucional de acesso ao judiciário, mediante norma interna que contém cláusula abusiva, no atendimento exclusivo aos interesses da empresa. Tem-se que a Caixa Econômica, por via oblíqua, revelou inegavelmente a intenção de inibir o direito à jurisdição, mediante imposição de cláusula do termo de adesão ao novo plano de cargos e salários que condiciona a nova opção à desistência de direito de ação, afrontando, assim, o artigo 5º, XXXV, da



**PROCESSO Nº TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO (RR - 54700-74.2010.5.13.0005, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2013)

RECURSO DE REVISTA - FUNCEF - NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS - ADESÃO - RENÚNCIA DE DIREITOS - SÚMULA Nº 51, II, DO TST - INAPLICABILIDADE - SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA PREVISTA NO VERBETE SUMULAR. Nos termos da Súmula nº 51, II, do TST, a adesão a novo plano de cargos e salários enseja a renúncia aos benefícios oriundos do regime anterior, a fim de evitar a cumulação de benefícios, com consequente criação de uma terceira norma jurídica, não desejada pelo empregador que instituiu o mencionado sistema de progressão funcional na empresa. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou que a adesão ao novo plano de benefícios da segunda-reclamada restou condicionada à plena, irrevogável e irretratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores. Nessa situação, não se vislumbra contrariedade à referida súmula, por não tratar a situação dos autos de tentativa de cumulação indevida de benefícios, e sim da insurgência do empregado contra exigência ilegal da reclamada, consubstanciada na renúncia aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, XXXV, e XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1691500-88.2006.5.09.0004 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/12/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CEF. IMPOSIÇÃO DE DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A adoção de norma interna com o fim de desestimular o acesso à Justiça se afigura como conduta que não pode ser recepcionada, porquanto não há como validar norma que determina presunção de renúncia dos empregados, por ser discriminatória e inconstitucional. Precedentes. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não



**PROCESSO N° TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 119641-49.2006.5.04.0029 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/04/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011)

**ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RENÚNCIA PRÉVIA AO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não é válida renúncia prévia a direitos ou desistência de ações judiciais para a adesão ao novo regulamento do plano de cargos e salários, porquanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição constitui direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 143900-89.2009.5.22.0001, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/11/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/11/2013)

Com apoio em tais fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

**1.2. ADESÃO AO NOVO PCS. RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PCS ANTERIOR**

Em relação o tema em epígrafe, asseverou o Colegiado de segundo grau às fls. 529-532, *verbis*:

(...).

De acordo com as assertivas da ré, bem como o próprio teor da CI, a adesão a tal plano foi precedida de ampla explanação aos empregados da ré que tiveram acesso ao documento, ratificadas mediante negociação coletiva, e tem por escopo viabilizar a unificação das estruturas das carreiras administrativas do PCS/89 e PCS/98, proporcionando acréscimo salarial às carreiras.

Nos termos lá dispostos, percebo que a migração para o novo plano é imune de quaisquer imposição do empregador, ficando absolutamente livre à



**PROCESSO Nº TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

cada empregado averiguar as condições que melhor se amolda a sua estrutura profissional.

A nova estrutura é extremamente benéfica ao autor, como o próprio ressaltou, porque proporciona imediato acréscimo remuneratório e facilidades na ascensão funcional.

Assim, denoto inexistente a infração aos princípios aventados pelo autor, de sorte que fica a seu critério permanecer na carreira antiga ou aderir totalmente à nova.

Não há lógica em seu pleito, eis que aderir a um novo sistema sem renunciar ao outro, auferindo os benefícios mais vantajosos de ambos, seria a implantação de um terceiro plano, situação que já foi rechaçada pelo e. TST, através da súmula 51, II:

Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

Nesse sentido está consagrada a interpretação do Tribunal Superior de que a opção por um sistema, automaticamente importa em renúncia ao outro.

A exceção a tal regra, ocorreria acaso a adesão se realizasse eivada de vícios de consentimento, o que não é o caso dos autos, eis que a matéria foi exaustivamente abordada pela categoria sindical profissional, oportunizando aos empregados participarem ativamente da nova proposta.

Argumento ainda que, a renúncia às ações judiciais que tenham por objeto as matérias tratadas na CI, são somente em relação àquelas que confrontam com as regras propostas na nova estrutura salarial. Aqui importa ressaltar que a proposta tem por fim extinguir desigualdades e atribuir regras mais benéficas ao trabalhador, não havendo falar em infração ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por tais motivos, ratifico a sentença recorrida, fundamentos que peço *venia* para transcrever:

(...) o reclamante, ao que tudo indica, sequer possui qualquer ação discutindo tal matéria (PCS). Não vejo, portanto, onde residiria prejuízo ao demandante, pois ele mesmo em nenhum momento o aponta.

Por fim, no que tange à migração para outro Plano de Previdência Privada, se o autor entende que a migração poderá lhe causar prejuízos, deve sopesar se os benefícios da estrutura de unificação que auferirá enquanto estiver na ativa (caso opte



**PROCESSO Nº TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

por aderir a ela) são suficientes ou não para compensá-los quando estiver aposentado.

Assim, entendo que não há afronta literal aos dispositivos e princípios invocados pelo autor, eis que sua adesão é opcional e livremente manifestada.

(...).

Insurge-se o reclamante, no recurso de revista, aduzindo que a reclamada, "ao editar normativo de adesão que exige opção por plano de benefício de previdência privada e renúncia de direitos" (fl. 557), afrontou os arts. 9º, 444, 468 da CLT, 421, 422, 423 e 424 do Código Civil. Transcreve aresto para o confronto.

Razão não lhe assiste, contudo, no tópico.

Constata-se do trecho do acórdão regional, acima transcrito, que a Corte de segundo grau ao concluir que o autor, ao migrar para o novo plano de cargos e salários da reclamada, não eivado por vício de consentimento, firmou entendimento em consonância com a Súmula nº 51, II, do TST, segundo a qual:

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

**II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)**

No mesmo sentido já se posicionou a SBDI-1 desta Corte ao examinar questão similar, nos autos do Proc. Nº TST-E-ED-RR-608400-73.2008.5.12.0014:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CEF. ADESÃO A NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. IMPOSIÇÃO REGULAMENTAR DE RENÚNCIA ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR, MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DESISTÊNCIA DE AÇÕES**



**PROCESSO Nº TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

JUDICIAIS. Controvérsia sobre a validade do ato normativo interno CI VIPES/SURSE 024/08, que condicionou a adesão ao novo Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal (PCS de 2008) à migração para o novo plano de previdência complementar e à desistência de ações judiciais em curso - ou renúncia em ajuizamento futuro -, fundadas em direitos relativos aos antigos PCS (de 1989 e 1998). A Turma do TST, com fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deu parcial provimento ao recurso de revista, apenas para garantir o direito obreiro de adesão ao novo PCS sem prejuízo das ações judiciais em trâmite ou futuras. Em consequência, reconheceu a validade da incidência das regras do novo PCS e da imposição de migração para o novo plano de previdência complementar. Decisão em consonância com as Súmulas 51, II, e 288, II, do TST. Afinal, conquanto inválida a exigência de desistência de ações judiciais ou renúncia ao direito de ajuizamento futuro (artigos 5º, XXXV, e 60, § 4º, da Constituição Federal), a jurisprudência sumulada desta Corte considera lícito à empresa exigir do empregado a opção integral por novo plano de cargos e salários e consequente migração a novo plano de previdência complementar. A consonância da decisão com súmulas do TST torna inviável o apelo, nos termos da parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido" (Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22.08.2014).

Portanto, estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

**NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular.

**2. MÉRITO**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DENOMINADO ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA DE 2008. CONDIÇÕES NEGOCIADAS EM ACORDO COLETIVO. RENÚNCIA PRÉVIA AO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**



**PROCESSO N° TST-RR-617500-89.2008.5.12.0034**

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade da cláusula 7.1.2 da CI VIPES/SURSE n° 24/08, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adesão ao Plano de Cargos e Salários Denominado Estrutura Salarial Unificada de 2008. Condições Negociadas em Acordo Coletivo. Renúncia Prévia ao Direito de Ação", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade da cláusula 7.1.2 da CI VIPES/SURSE n° 24/08, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Custas ao final.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

**Ministro Relator**